



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.002879/2006-21  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **1803-000.110 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**  
**Data** 27 de agosto de 2014  
**Assunto** MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - FALTA RECOLHIMENTO ESTIMATIVA - LANÇAMENTO REFLEXO  
**Recorrente** UTEVA AGROPECUÁRIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso voluntário para 3ª TO/1ª Câmara/1ª Sejul/CARF, tendo em vista o art. 49 do Anexo II do Regimento Interno do CARF. nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Ricardo Diefenthaeler, Henrique Heiji Urbano, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

## **RELATÓRIO**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 220-224, com a exigência do crédito tributário a título multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$236.544,16 determinada sobre a base de cálculo estimada referente aos fatos geradores de abril a dezembro do ano-calendário de 2002.

O lançamento fundamenta-se na “falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo determinada em função de balancetes/balanços mensais, refeitos tendo em vista a omissão de receitas apurada no curso da ação fiscal”, em conformidade com o Termo de Constatação Fiscal, fl. 216-219. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 233-238, com as alegações a seguir sintetizadas.

Tece esclarecimentos sobre os fatos suscitando que:

1. A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é a exploração das atividades da agricultura e da pecuária, em suas várias espécies e modalidades (contrato social, art. 2º — doc. 02 anexo).

2. Em cumprimento ao MPF 0811000/00490/05, em 16/12/2005 teve início fiscalização das atividades da Impugnante no ano-calendário de 2002.

3. Encerrada a auditoria fiscal, a Impugnante foi autuada porque, em sUma, teria auferido receitas de origem não comprovada naquele período.

4. O Processo nº 10855.002878/2006-86, objeto de impugnação específica, foi instaurado à vista dos autos de infração referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive a respectiva multa isolada, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o PIS (PIS) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (cópia anexa — doc. 3).

5. A Impugnação aos lançamentos acima referidos (cópia anexa — doc. 4) demonstra a improcedência dos correspondentes créditos, uma vez que os ingressos de numerário considerados receitas sem origem pelo agente fiscal consistem em (i) mútuos pactuados com terceiros; (ii) recebimento antecipado de venda de produtos agropecuários (pré-venda); e (iii) transferências entre contas bancárias de titularidade da própria Impugnante e outras operações bancárias (estornos, devolução de cheques) que não configuram receita.

6. Já o processo em epígrafe (PAF nº 10855.002879/2006-21), objeto da presente impugnação, foi instaurado, exclusivamente em face da imposição de multa isolada pela falta de recolhimento mensal da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

7. De sorte que o cancelamento ou eventual revisão dos lançamentos de IRPJ e CSLL acima referidos (PAF nº 10855.002878/2006-86), dos quais o presente é mero lançamento reflexo, importará, necessariamente, no cancelamento ou revisão do crédito ora impugnado. Nessas circunstâncias, a Impugnante reporta-se As razões expostas naquela impugnação, como se dessa fossem parte integrante.

8. De qualquer forma, ainda que fossem devidos os tributos cobrados no outro processo, o que se admite apenas ad argumentandum, improcede a imposição da multa isolada, exigida no auto ora impugnado, como se passa a demonstrar.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE CUMULAR MULTA DE OFÍCIO COM MULTA ISOLADA. Conforme se verifica das autuações (principal e reflexa),

O auditor fiscal aplicou, sobre a mesma base de cálculo, multa de lançamento de ofício por falta de pagamento de CSLL e multa exigível isoladamente, ambas de 75%, a teor, respectivamente, do art. 44, inc. I e § 1º, inc. IV da Lei 9.430/96. 1 10. 0 mesmo

procedimento foi adotado em relação ao IRPJ, em processo administrativo distinto (10855.002878/2006-86).

11. Em relação à CSLL, o valor devido a título de multa isolada — cobrado neste processo — é de R\$236.544,16 (duzentos e trinta e seis mil quinhentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) e o devido a título de multa de ofício (cobrada no processo 10855.002878/2006-86) é também de R\$236.544,14 (duzentos e trinta e seis mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos).

12. Ocorre que a cumulação das multas acima citadas decorre de interpretação manifestamente equivocada do art. 44 da Lei 9.430/96.

13. Na espécie, a apontada falta de pagamento de tributo ensejaria somente a aplicação da multa de lançamento de ofício prevista no inciso I do referido dispositivo; jamais a aplicação cumulativa de multa "isolada" (sic!), eis que "os incisos I e II do 'caput' e os incisos I, II, III e IV do § 10 do art. 44 da Lei 9.430/96 devem ser interpretados de forma sistemática, sob pena da cláusula penal ultrapassar o valor da obrigação tributária principal, constituindo-se num autêntico confisco e num bis in idem' punitivo, em detrimento do princípio da não propagação de multas e da não repetição da sanção tributária" (AC. 1º CC. 101- 94.717/03. J. 03/06/03).

14. Note-se que a aplicação da multa isoladamente prestase à hipótese, prevista no próprio § 1º, inc. IV, de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL pelo regime da estimativa, que deixar de fazê-lo (mensalmente), mas que venha a fazê-lo quando da apuração anual daqueles tributos.

15. Essa incidência cumulativa é vedada pelo ordenamento jurídico por sancionar duplamente uma única infração (a apontada falta de recolhimento do IRPJ e CSLL).

16. A sobreposição de penas emerge inequívoca quando se verifica que as multas em questão recaem sobre a mesma base (ambas calculadas a taxa de 75% sobre o valor do IRPJ, e da CSLL que a Impugnante teria deixado de recolher). [...]

19. Em suma, a multa "isolada" de que trata o artigo 44 § 1º, IV da Lei 9.430/96 não pode ser exigida quando, mediante procedimento de ofício, seja apurado tributo a pagar e imposta a respectiva multa de ofício. Assim, de rigor que se afaste a incidência cumulativa da multa isolada por falta de recolhimento mensal do tributo.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

20. A luz de todo o exposto, a presente para requerer seja dado total provimento a presente impugnação, afastando-se a imposição da multa isolada, seja como decorrência do cancelamento ou revisão do lançamento da CSLL (objeto do PAF 10855.002878/2006, -86), seja por impossibilidade de cumulação com a multa de ofício.

Termos em que, requerendo a produção de todas as provas admitidas perante essa instância administrativo respeitosamente,

Pede Deferimento.

Está registrado como ementa do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/POR/SP nº 14-22.438, de 05.03.2009, fls. 475-481:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão proferida no processo decorrente deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no processo principal.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO.

COMPATIBILIDADE.

É compatível com a multa isolada, incidente sobre as estimativas não pagas, a exigência da multa de ofício relativa ao tributo apurado ao final do ano-calendário, por caracterizarem penalidades distintas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002 APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

Notificada em 15.06.2009, fl. 487, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15.07.2009, fls. 488-493, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que:

1. Trata-se de auto de infração reflexo, lavrado à vista dos lançamentos objeto do Processo nº 10855.002878/2006-86, instaurado em face de autuação referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive a respectiva multa isolada, à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), contribuição para o PIS e A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre supostas receitas de origem não comprovada (doc. 03 da impugnação).

2. Na impugnação aos lançamentos acima referidos (doc. 04 da impugnação) a ora recorrente demonstrou a improcedência dos débitos, uma vez que os ingressos de numerário considerados receitas sem origem pelo agente fiscal consistem em (i) mútuos pactuados com terceiros; (ii) recebimento antecipado de venda de produtos agropecuários (pré-venda); e (iii) transferências entre contas bancárias de titularidade da própria impugnante e outras operações bancárias (estornos, devolução de cheques) que não configuram receita.

3. Já no processo em epígrafe (PAF nº 10855.002879/2006-21), instaurado exclusivamente em face da imposição de multa isolada pela falta de recolhimento mensal da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), a recorrente apresentou impugnação alegando, em suma, que:

(i) "o cancelamento ou eventual revisão dos lançamentos de IRPJ e CSLL (PAF nº 10855.002878/2006-86), dos quais o presente é mero lançamento reflexo, importará, necessariamente, no cancelamento ou revisão do crédito ora impugnado" (fls.); e (ii) "de qualquer forma, ainda que fossem devidos os tributos cobrados no outro processo ..., a multa 'isolada' de que trata o artigo 44 § 1º, IV da Lei 9.430/96 não pode ser exigida quando, mediante procedimento de ofício, seja apurado tributo a pagar e imposta a respectiva multa de ofício", sendo de rigor que se afaste a incidência cumulativa das multas de ofício e isolada.

4. A DRJ de Ribeirão Preto julgou o lançamento procedente em parte, reduzindo a multa isolada para R\$123.091,35, eis que (i) o crédito principal de CSLL exigido no PAF nº 10855.002878/2006-86 (base de cálculo da multa) foi \_reduzido: e que (ii) "os valores das multas isoladas" [...]

6. Conforme se verifica das autuações (principal e reflexa), o auditor fiscal aplicara, sobre a mesma base de cálculo, multa de lançamento de ofício por falta de pagamento de CSLL e multa exigível isoladamente, ambas de 75%, a teor, respectivamente, do art. 44, inc. I e § 1º, inc. IV da Lei 9.430/96. Considerando a alteração promovida pela Lei 11.488/07, que reduziu a multa isolada de 75% para 50%, o acórdão da DRJ houve por bem aplicar tal redução ao presente caso, com base no art. 106, II, 'c' do CTN.

7. Após as reduções promovidas pelo acórdão, o valor da multa isolada em cobro neste processo passou a ser de R\$123.091,35 (50% de R\$246.182,69) e o devido a título de multa de ofício (cobrada no PAF 10855.002878/2006-86) de R\$184.637,02 (75% de R\$246.182,69).

8. Ocorre que a cumulação das multas acima citadas decorre de interpretação manifestamente equivocada do art. 44 da Lei 9.430/96.

9. Na espécie, a apontada falta de pagamento de tributo ensejaria somente a aplicação da multa de lançamento de ofício prevista no inciso I do referido dispositivo; jamais a aplicação cumulativa de multa "isolada" (sic!), eis que "os incisos I e II do caput' e os incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96 devem ser interpretados de forma sistemática, sob pena da cláusula penal ultrapassar o valor da obrigação tributária principal, constituindo-se num autêntico confisco e num bis in idem' punitivo, em detrimento do princípio da, não propagação de multas e da não repetição da sanção tributária" (AC. 1º CC 101-94.717/03. J. 03/06/03).

10. Note-se que a aplicação da multa isoladamente presta-se à hipótese, prevista no próprio § 1º, inc. IV, de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL pelo regime da estimativa, que deixar de fazê-lo (mensalmente), mas que venha a fazê-lo quando da apuração anual daqueles tributos.

11. Essa incidência cumulativa é vedada pelo ordenamento jurídico por sancionar duplamente uma única infração (a apontada falta de recolhimento do IRPJ e CSLL).

12. A sobreposição de penas emerge inequívoca quando se verifica que as multas em questão recaem sobre a mesma base (ambas calculadas o valor da CSLL que a recorrente teria deixado de recolher — R\$246.182,69) [...].

15. Em suma, a multa "isolada" de que trata o art. 44, § 1º, IV da Lei 9.430/96 não pode ser exigida quando, mediante procedimento de ofício, seja apurado tributo a pagar e imposta a respectiva multa de ofício. Assim, de rigor que se afaste a incidência cumulativa da multa isolada por falta de recolhimento mensal do tributo.

16. Ressalte-se, ainda, que o cancelamento ou eventual revisão dos lançamentos de IRPJ e CSLL no PAF no 10855.002878/2006-86, dos quais o presente é mero lançamento reflexo, importará, necessariamente, no cancelamento ou revisão do crédito ora impugnado. Nessas circunstâncias, a impugnante reporta-se às razões expostas naquela impugnação e recurso voluntário (docs. 02/03), como se dessa fossem parte integrante.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

17. Diante de todo o exposto, é a presente para requerer seja dado total provimento ao presente recurso, afastando-se a imposição da multa isolada, seja como decorrência do cancelamento ou revisão do lançamento da CSLL (objeto do PAF 10855.002878/2006-86), seja por impossibilidade de cumulação com a multa de ofício.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## **VOTO**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Preliminarmente, tem cabimento estabelecer o nexo de causalidade entre o processo principal nº 10855.002878/2006-86 e o presente processo decorrente nº 10855.002879/2006-21.

O instituto da conexão está originalmente previsto no Código de Processo Civil:

*Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.*

Há conexão pelo objeto quando existe identidade de pedido mediato, ou seja, afirmação de um direito, que é o bem da vida pleiteado em dois ou mais processos. O objeto é o pedido, a pretensão material deduzida pelo sujeito passivo. Por outro lado, são conexos pela causa de pedir, dois ou mais processos, quando lhes são comuns os fundamentos de fato e de direito.



A causa de pedir constitui premissa para o correto entendimento do pedido e deve estar com ela correlacionada em circunstância de causa e efeito. Surge portanto a necessidade da narração dos fatos e da fundamentação jurídica das situações que ocorreram em determinado período de tempo causando determinadas consequências jurídicas e que foram projetados para o processo.

Sobre a matéria, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

*Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.*

*§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.*

Por seu turno, a Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, cujo entendimento deve ser adotado de plano, resolve:

*Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:*

*I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:*

*a) ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e aos lançamentos dele decorrentes relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o PIS/Pasep ou à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); [...]§ 1º O disposto no inciso I aplica-se inclusive na hipótese de inexistência de crédito tributário relativo a um ou mais tributos.*

*§ 2º Também deverão constar do processo administrativo a que se referem os incisos I, II e III as exigências relativas à aplicação de penalidade isolada em decorrência de mesma ação fiscal. [...]Art. 3º Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art. 1º, serão juntados por anexação na unidade da RFB em que se encontrem.*

Esse entendimento já se encontrava na Portaria RFB nº 6.129, de 02 de dezembro de 2005, que foi revogada pela mencionada Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

O Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, prevê:

*Art. 47. Os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46. [...].*

*Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros. [...].*

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc. (grifos acrescentados)*

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo<sup>1</sup>. Ressalte-se que somente tem possibilidade jurídica de se distribuir, independentemente de sorteio, ao mesmo relator, o processo conexo que esteja pendente de julgamento na mesma instância e que ainda não tenha sido indicado para pauta contemporaneamente.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Consta no Termo de Constatação Fiscal, fl. 216-219:

CONSTATAMOS os fatos abaixo discriminados:

1- A ação fiscal teve início em 16/12/2005, ocasião em que o contribuinte, por intermédio de seu procurador, foi intimado a apresentar os livros comerciais e fiscais, contrato social e alterações, e os extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras.

2- Em atendimento, apresentou em 09/02/2006 os livros Diário, Razão e de Apuração do Lucro Real e alterações contratuais datadas de 07/01/2005 e 08/09/2005. Os extratos bancários foram exibidos de forma parcial, sob a alegação de impossibilidade de obtenção de alguns extratos junto às instituições financeiras 3- Posteriormente, em 07 de março de 2006, trouxe-nos outros extratos, ficando em falta apenas os extratos do período de setembro a dezembro de 2002, relativos à conta 109753-3 mantida na agência 232 do Unibanco, que obtivemos diretamente da instituição financeira via RMF.

4- Com a lavratura do Termo de Intimação Fiscal datado de 05/04/2006, o contribuinte foi intimado a comprovar as receitas da atividade rural e a origem dos valores creditados nas contas correntes, relacionados no anexo a esse termo.

5- O fiscalizado apresenta-nos em 19/05/2006, após ter o prazo prorrogado, demonstrativo indicando a que se referem os valores levados a crédito nas contas-correntes. Entretanto, nesse documento constam apenas nomes de pessoas físicas e jurídicas, as vezes de forma abreviada, e a indicação de possíveis operações como: "venda de gado", "empréstimo", Bradesco 6512-9", "B. Brasil 34404-4", "pré-venda", e outras. Não traz qualquer esclarecimento de que se trata, tampouco apresenta a comprovação daquilo que indica.

<sup>1</sup>Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.



6- Em 11/07/2006 é novamente intimado a apresentar comprovantes das receitas da atividade rural e a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos valores creditados nas c/c. Desta feita foram excluídos os valores referentes às transferências entre contas de mesma titularidade, e àqueles vinculados a operações de empréstimos obtidos na própria instituição financeira depositária dos recursos.

7- Em resposta o contribuinte apresentou os talonários da empresa com o intuito de comprovar a receita da atividade rural. Não trouxe qualquer outro documento que comprovasse a origem dos valores depositados em suas contas correntes.

8- A partir dos demonstrativos anexos aos Termos de Intimação acima citados, elaboramos a Planilha I "Depósitos/Créditos Efetuados Em C/Corrente - Origem Não Comprovada" (fls. 176/175) totalizando mês a mês, e excluindo os valores correspondentes aos cheques depositados e devolvidos.

9- Com base nessa planilha I, e com base nos valores correspondentes às Receitas de Vendas escrituradas no Livro Diário, comprovadas mediante a apresentação das Notas Fiscais, elaboramos a planilha II "Apuração da Receita Omitida" (fls. 186), que demonstra os valores, que se presume como receitas omitidas nos termos do art. 42 da Lei 9430/96, passíveis de lançamento de ofício.

10- A partir dos valores do balanço patrimonial e da demonstração de lucros/prejuízos acumulados transcritos no livro Diário (fls. 106/115), refizemos, conforme "demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais" [...], a apuração do lucro real (anual), considerando a receita omitida verificada no curso da ação fiscal. O resultado ajustado foi reduzido pela compensação com prejuízos acumulados de períodos anteriores, demonstrados no extrato do sistema SAPLI (fls. 187/188).

11- Da mesma forma, refizemos também, conforme "demonstrativo da compensação de bases negativas" (fls. 187/188), a apuração da base de cálculo da CSLL. A base de cálculo foi reduzida pela base de cálculo negativa de períodos anteriores, extraída do extrato do sistema SAPLI (fls. 187/188).

11- O contribuinte, no ano-calendário sob fiscalização, optou pela apuração do lucro real anual, portanto, sujeito ao pagamento mensal do IRPJ e da CSLL, apurados na forma de estimativa ou com base em balancetes mensais de suspensão ou redução. Entretanto, como apurou prejuízo em todos os períodos, não efetuou o recolhimento dos tributos, tampouco os declarou em DCTF.

12- Refizemos os cálculos dos pagamentos do IRPJ e da CSLL que deveriam ter sido efetuados, considerando os valores constantes dos balancetes transcritos no Livro Diário (fls 106/175) , os valores correspondentes à receita omitida apurada no curso da ação fiscal, e, o prejuízo acumulado e a base de cálculo negativa de períodos anteriores obtidos do sistema SAPLI (fls. 187/188).

13- As planilhas III-"Multa Isolada do IRPJ a ser exigida em Auto de Infração" [...] e IV- "Multa Isolada da CSLL a ser exigida em Auto de Infração" (fls. 189), quantificam a multa isolada que corresponde a 75% dos tributos que deveriam ser recolhidos mensalmente, conforme dispõe o art. 44, parágrafo 1º , inciso IV, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

14- Assim, de acordo com as razões e motivos acima apontados, e em conformidade com o art. 841, 843 e 926 do Decreto 3000/1999 (RIR/1999), estamos efetuando o competente lançamento de ofício para exigência do crédito tributário relativo ao IRPJ (inclui a multa isolada) e reflexos, PIS, COFINS e CSLL, referentes ao

ano-calendário de 2002. (Autos de Infração formalizados pelo processo 10855.00278/2006-86)

15- Por intermédio do processo 10855.002879/2006-21, foi formalizado o Auto de Infração para exigência da multa isolada aplicada pela falta de recolhimento mensal da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL). (grifos acrescentados)

Para fins de constatar a circunstância de que há nexo de causalidade entre o processo principal nº 10855.002878/2006-86, cujo recurso voluntário encontra-se pendente de julgamento na 3ª TO/1ª Câmara/1ª Sejul/CARF (e-processo) e o presente processo decorrente nº 10855.002879/2006-21, foi elaborada a Tabela 1.

Tabela 1 – Valores comparativos das multas de ofício isoladas determinadas sobre a base de cálculo estimada de IRPJ e de CSLL no ano-calendário de 2002

Meses do Ano-Calendário de 2002 (A)	Processo Principal nº 10855.002878/2006-86 Uteva Agropecuária Ltda (e-processo)			Processo Decorrente nº 10855.002879/2006-21 Uteva Agropecuária Ltda		
	Receita Omitida Ação Fiscal R\$ (B)	Base de Cálculo Apurada de Ofício de IRPJ R\$ (C)	Multa de Ofício Isolada – Base de Estimada – IRPJ (75%) R\$ (D)	Receita Omitida Ação Fiscal R\$ (E)	Base de Cálculo Apurada de Ofício de CSLL R\$ (F)	Multa de Ofício Isolada – Base de Estimada – CSLL (75%) R\$ (G)
Janeiro	416.802,54	(411.126,22)	0,00	416.802,54	(410.892,24)	0,00
Fevereiro	476.095,49	(382.918,17)	0,00	476.095,49	(382.684,19)	0,00
Março	746.049,91	(115.147,37)	0,00	746.049,91	(114.913,39)	0,00
Abril	1.040.646,90	172.250,19	26.296,91	1.040.646,90	172.484,17	11.642,68
Maiο	2.122.753,55	1.170.188,11	185.613,36	2.122.753,55	1.170.422,09	67.360,81
Junho	2.482.012,81	1.473.727,76	55.413,68	2.482.012,81	1.473.961,74	20.488,93
Julho	2.807.429,15	1.760.158,25	52.205,72	2.807.429,15	1.760.392,23	19.334,06
Agosto	3.141.992,26	2.007.959,59	44.962,75	3.141.992,26	2.008.193,57	16.726,59
Setembro	3.336.890,69	2.186.000,54	31.882,68	3.336.890,69	2.186.234,52	12.017,76
Outubro	3.588.096,75	2.409.323,74	40.373,10	3.588.096,75	2.409.557,72	15.074,32
Novembro	3.956.854,18	2.739.669,86	60.439,90	3.956.854,18	2.739.903,84	22.298,36
Dezembro	4.797.655,02	3.504.123,99	141.835,15	4.797.655,02	3.504.357,97	51.600,651

Caracterizado está o nexo de causalidade entre o processo principal nº 10855.002878/2006-86 e o presente processo decorrente nº 10855.002879/2006-21.

Em assim sucedendo, voto por declinar da competência do julgamento do recurso voluntário para 3ª TO/1ª Câmara/1ª Sejul/CARF, com fundamento no art. 47 e no art. 49 do Anexo II da do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face da relação de causalidade que informa o presente lançamento e que leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência formalizada no processo principal nº 10855.002878/2006-86, já distribuído para julgamento àquela Turma e que se encontra

Processo nº 10855.002879/2006-21  
Resolução nº **1803-000.110**

**S1-TE03**  
Fl. 1.073

---

pendente de julgamento do recurso voluntário e que ainda não foi indicado para pauta contemporaneamente.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA